



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2014

A CORREGEDORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que também é função institucional do Ministério Público instaurar procedimento investigatório criminal com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

Considerando a tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público e a Polícia Civil do Estado de Sergipe, regulamentada pelo Provimento N.º 05/2010 da Corregedoria-Geral de Justiça;

Considerando que, à luz do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, é função institucional do *Parquet* expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, motivo pelo qual, para realizar investigações diretas, nas áreas cível ou criminal, o membro do Ministério Público pode se valer de notificações e requisições;

Considerando que “a falta injustificada ou o retardamento indevido do cumprimento das requisições importará a responsabilidade de quem lhes deu causa, o que, em certos casos, poderá envolver não só aspectos disciplinares ou funcionais, como até mesmo responsabilidade criminal”¹.

Considerando que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal e a probidade administrativa no exercício da atividade policial²;

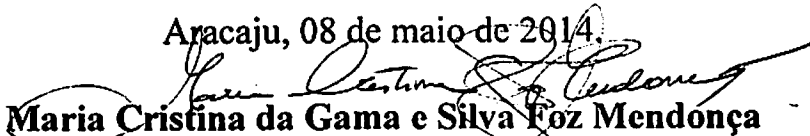
¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público... Op. Cit.*, p. 380.

² Art. 2º, inciso VI e VII, da Resolução N.º 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício da atividade de controle externo fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos³;

Atendendo a sugestão dos Promotores de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial de Aracaju, Dr. Jarbas Adelino Santos Júnior e Dr. João Rodrigues Neto, endereçada à Corregedoria-Geral, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, RECOMENDAR, sem caráter vinculativo, aos **Promotores de Justiça Criminais de Aracaju** que quando tiverem suas requisições de diligências não atendidas pela Autoridade Policial, no bojo de inquéritos policiais ou procedimentos administrativos de suas competências, que oficiem a Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial de Aracaju, dando-lhe conhecimento do fato, a fim que a referida Promotoria de Justiça possa, por ocasião da visita de inspeção à Delegacia, tratar do assunto diretamente com os Delegados de Polícia e, com isso, solucionar eventual omissão ou, se for o caso, adotar as medidas judiciais cabíveis.

Aracaju, 08 de maio de 2014.


Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Corregedora Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe

³ Art. 4º, inciso IV, da Resolução N.º 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.